



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.002769/2008-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.069 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente ADEMIR ALVES DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, tendo havido a interposição de recurso, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA FUNDAMENTADA EM SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. SÚMULA 40 DO CARF.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 14751.002769/2008-40
Acórdão n.º **2002-000.069**

S2-C0T2
Fl. 58

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas. Foi aplicada multa de ofício qualificada.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.25/30), alegando, em síntese, que apresentou os documentos comprobatórios das despesas declaradas. Defende que os recibos apresentados são comprovantes autênticos e legais dos serviços prestados.

Explica que os pagamentos se deram mediante a emissão de cheque ou em espécie. Acrescenta que a comprovação por meio dos extratos bancários depende da liberação desses documentos pela RFB.

Aduz que a autoridade fiscal não pode concluir que os serviços não foram prestados em função de delitos cometidos pela emitente dos recibos, que não lhe dizem respeito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) negou provimento à Impugnação (fls. 32/38), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços e o efetivo dispêndio do contribuinte não foram comprovados.

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS
RECIBOS.*

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existir documentação contendo

indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados.

Cientificado dessa decisão em 16/3/2009 (fl.41), o contribuinte formalizou, em 6/4/2009 (fl.42), seu Recurso Voluntário (fls. 42/47), no qual apresenta as seguintes alegações:

Diz que apresentou os recibos emitidos por Maria da Conceição Pires de Almeida e que a dedução dos valores encontra respaldo no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Defende que o fato de a RFB ter apurado que a profissional vendeu recibos não configura atitude ilícita por parte do recorrente, que reafirma ter pago pelos serviços prestados. Acrescenta que nada foi provado contra ele e não existem provas para incriminá-lo, nem mesmo a confissão real de uma das partes.

Argumenta que os artigos 131 e 332 do CPC não cabem como argumentos ao fato em questão, sem as devidas provas. Diz que ninguém pode ser condenado sem provas cabais ou por meras convicções e livre convencimento.

Quanto aos recibos, informa que apresentou os documentos originais e o servidor que os recebeu deve prestar conta dos mesmos, a fim de se averiguar sua veracidade.

Cita o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, para defender que "...estão absolutamente prescritos quaisquer débitos que se enquadrem aos requisitos legais".

Ao final, requer a improcedência por falta de embasamento legal e por ser o mesmo prescrito em lei.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.4).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

No caso, conforme consta às fls. 13/18, foi declarada a ineficácia tributária, por inidoneidade, de todos os recibos emitidos por Maria da Conceição Pires de Almeida. Em função disso, a despesa médica informada pelo contribuinte com essa profissional foi glosada.

Em sua defesa, o recorrente alega que apresentou o documento comprobatório da despesa e que não pode ser penalizado por condutas ilícitas da profissional.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probatório absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos

termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Acrescente-se ainda que, no caso, foi declarada a ineficácia da documentação emitida pela profissional informada pelo contribuinte.

Essa matéria é objeto da Súmula CARF nº 40, de observância obrigatória por este Colegiado:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

(grifos acrescidos)

Note-se que a autuação consigna a possibilidade de o contribuinte apresentar a comprovação quanto ao efetivo pagamento das despesas ou a efetiva prestação dos serviços (fl.10). Não obstante, o sujeito passivo não buscou, nem em sede de impugnação nem na fase recursal, trazer essa prova.

Dessa forma, a glosa deve ser mantida, não havendo reparos a se fazer à decisão de piso.

Quanto aos recibos originais, cabe esclarecer ao recorrente que a juntada deles aos autos não se mostra necessária e nem altera a conclusão acima, uma vez que, repise-se, foi declarada a ineficácia dos documentos emitidos pela profissional, fazendo-se necessária a apresentação de outros elementos de forma a comprovar o efetivo pagamento da despesa.

Quanto à prescrição, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, havendo recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Como se considera constituído o crédito em tela na data de ciência da autuação, em 17/12/2008, e a apresentação da impugnação, em 7/1/2009, e do Recurso Voluntário, em 6/1/2009, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do disposto no art. 151, inciso III, do CTN e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional, que só começa a fluir depois de decidido o último recurso administrativo, totalmente impertinente a alegação do recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez